

STJ dá proteção ao nome comercial

Recurso Especial nº 65.002 - SP

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes
Direito

Recorrente: Dataservice Processamen-
to de Dados S/C Ltda.

Recorrido: Data Service Informática
Ltda.

Ementa

Recurso especial. Nome inapropri-
ável. Expressão de uso comum. Prece-
dentes.

1. A proteção ao uso do nome dis-
pensa, até mesmo, o registro, diante da
necessidade de preservar a identidade
da empresa nas suas relações com a
clientela.

2. Mesmo que a expressão seja de
uso comum não é possível, se anterior-
mente identifica determinada empre-
sa, usá-la em outra, sob o argumento
de ser inapropriável.

3. Recurso conhecido e provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os au-
tos em que são partes as acima indica-
das, acordam os Ministros da Terceira
Turma do Superior Tribunal de Justiça,
por unanimidade, conhecer do recurso
especial e lhe dar provimento. Os Srs.
Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho,
Antônio de Pádua Ribeiro e Ari Pargen-
dler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de maio de 2002.

Ministro Ari Pargendler

Presidente

Ministro Carlos Alberto Menezes

Direito

Relator

Relatório

O Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto
Menezes Direito:

DataService Processamento de
Dados S/C Ltda interpõe o presente re-
curso especial (fls. 337 a 349), com base
nas alíneas a) e c) do permissivo consti-
tucional, contra Acórdão proferido em
embargos infringentes pela 5ª Câmara
Civil de Férias "F" do Tribunal de Justiça
do Estado de São Paulo (fls. 297 a 304)
que julgou improcedente ação em que

a autora, ora recorrente, visava com-
peliar a ré a abster-se de utilizar nome co-
mercial semelhante ao seu e tornar sem
efeito o ato de arquivamento do con-
trato social da demandada na Junta
Comercial.

Alega a recorrente que houve
contrariedade ao art. 8º da Convenção
da União de Paris, 3º, § 2º da Lei nº 6.404/
76, bem como da Lei nº 4.726/65, por-
quanto, uma vez reconhecida a anteri-
oridade do registro da denominação
comercial da autora em relação ao da
ré, haveria de lhe ser preservado o di-
reito de exclusividade sobre o seu uso.
Aponta, ainda, divergência jurispruden-
cial.

Contra-arrazoado (fls. 355 a 358),
o recurso especial foi admitido (fls. 360
a 370).

É o relatório.

Voto

O Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto
Menezes Direito:

Controvérsia sobre nome comercial
julgada parcialmente procedente,
mantida a sentença pela Quinta Câmara
Civil de Férias "F" do Tribunal de Justi-
ça de São Paulo, que, apenas, elevou
o valor da multa cominatória. Em em-
bargos infringentes foi a decisão modi-
ficada, julgando-se Improcedente o
pedido. O voto vencido na apelação,
prevalecente nos embargos, considera
"que a expressão 'Data Service', deno-
minadora de uma atividade, não se
mostra suscetível de apropriação".

A prova dos autos está assentada
na anterior constituição da autora, ora
recorrente, sendo que o alcance da de-
cisão recorrida confina-se na possibili-
dade do uso exclusivo por qualquer
empresa da denominação Data
Service. Há nos autos indicação de ter
a ré obtido registro comercial da mar-
ca mista sem exclusividade da expres-
são "Data Service" junto ao INPI, "para
serviços de análise e processamento de
dados", conforme certificado datado
de 25.8.87 (fls. 171).

Como é de comum sabença,
toda a estrutura do direito comercial em
matéria de denominação social está
apoiada na necessidade de proteção
ao nome comercial.

De fato, como assinala Antonio
Brunetti, o nome comercial alcança dois
resultados inconfundíveis: a empresa ser
reconhecida pelo público, por seus cli-
entes, e diferenciar-se dos seus concor-
rentes (cf. Tratado del derecho de las
Sociedades, tradução argentina, Uteha,
Buenos Aires, 1960, t. III, p. 98).

O art. 8º da Convenção de Paris,
na forma da revisão de Haia (1925), de
que é signatário o Brasil, vigente nos ter-
mos do Decreto nº 75.572/75, "o nome
comercial será protegido em todos os
países da União, sem obrigação de de-
pósito nem de registro, quer faça ou não
parte de uma marca de fábrica ou de
comércio".

Como anotei na qualidade de
Relator de embargos infringentes julga-
dos pelo 1º Grupo de Câmaras Cíveis
do Tribunal de Justiça do Rio de Janei-
ro, que tive a honra de integrar, a "apli-
cação do direito deve fazer-se, assim,
priorizando na controvérsia a proteção
ao nome comercial, levando-se sempre
em conta as circunstâncias que envol-
vem a matéria de fato, não sendo o
registro formalidade indispensável",
como decidido pela E. 3ª Câmara Cí-
vel do Tribunal de Alçada do Rio de Ja-
neiro, em Acórdão da lavra do hoje emi-
nente Desembargador Miranda Rosa, e
pelo Tribunal Federal de Recursos, na
Apelação Cível nº 68.252-SP, Relator o
eminente Ministro Moacir Catunda (cfr.
Revista de Direito Mercantil nº 52, p. 76
e segs.) (Questões de Direito Positivo,
Doreste Baptista, Maneschy e Direito,
Renovar, Rio, 1990, p. 283).

Nessa direção aponta a jurispru-
dência desta Corte. Vejamos:

"Civil - Ação Ordinária - Marca -
Nome Comercial - Denominação - Fan-
tasia - Registro.

I - O emprego de nomes e expres-

sões marcárias semelhantes - quer pela grafia, pronúncia, ou qualquer outro elemento, capazes de causar dúvida ao espírito dos possíveis adquirentes de bens exibidos para comércio - deve ser de imediato afastado.

II - A proteção legal à marca (Lei nº 5.772/77, art. 59), tem por escopo reprimir a concorrência desleal, evitar a possibilidade de confusão ou dúvida, o locupletamento com esforço e labor alheios. A empresa que insere em sua denominação, ou como nome de fantasia, expressão peculiar, passa, a partir do registro respectivo, a ter legitimidade para adotar referida expressão como sinal externo distintivo e característico e impedir que outra empresa que atue no mesmo ramo comercial como tal a utilize. Precedentes do STJ.

II - Recurso não conhecido." (REsp nº 54.494-SP, 3ª Turma, Relator o Senhor Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 15/05/95)

"Propriedade Industrial. Marca. Nome comercial.

A precedência do registro de marca no INPI, e do nome na Junta Comercial, além da notoriedade, garantem a proprietária contra o uso de nome e marca cuja semelhança possa induzir em erro o consumidor.

Recurso não conhecido." (REsp nº 30.751-SP, 4ª Turma, Relator o Senhor Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 01/08/94)

"Comercial. Propriedade industrial. Nome comercial e marca. Colidência.

A colidência entre nome comercial e marca não se resolve simplesmente em função do registro desta no INPI,

porquanto ambos gozam de proteção, sendo bastante a proteger aquele o arquivamento dos atos constitutivos no Registro do Comércio, que, in casu, é anterior, não podendo vingar, assim, a pretensão de abstenção de uso da expressão designativa da marca da recorrente no nome comercial da recorrida. Precedentes. Recurso não conhecido." (REsp nº 67.173-PE, 3ª Turma, Relator o Senhor Ministro Costa Leite, DJ de 01/06/96)

"Nome comercial.

Proteção decorrente do disposto no artigo 8º da Convenção da União de Paris. Desnecessidade de que haja sido feito o registro no Brasil.

Marca - Registro.

Não se pode vedar o uso a quem é titular do registro. A anulação desse haverá de ser pleiteada em ação direta." (REsp nº 36.898-SP, 3ª Turma, Relator o Senhor Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 28/03/94)

Neste feito, a sentença, examinando a prova, considerou que as "duas pessoas jurídicas desempenham as mesmas funções, na mesma região, logo, a semelhança do nome comercial é capaz de gerar confusão no público consumidor, nos prováveis clientes, podendo em tese exercer a concorrência desleal. A possibilidade de confusão implica na procedência do pedido de abstenção da expressão fantasia". E o Acórdão da apelação, igualmente, assinalou que a "possibilidade de equívocos advém da identidade gráfico-fonética que induz a uma acentuada percepção num bloco de mensagem, que

a simples separação - DATA SERVICE - ou a fusão DATASERVICE, não dá uma dupla identidade." O Acórdão recorrido, nos infringentes, não desqualificou essa assertiva, mas, tão-somente, alinhou que a "expressão 'data service' nada mais é do que indicadora de serviços de informática, vale dizer, processamento de dados, assim inapropriável para uso exclusivo, irrelevante a distinção entre seu uso aglutinado em única palavra, ou por dois vocábulos" (fls. 298).

Ora, a Corte tem entendido de modo diverso, neste preciso direcionamento do voto vencedor, assim destacando que mesmo a palavra de uso relativamente comum não pode ser incluída na denominação social de uma empresa em detrimento de outra, que a utilize com anterioridade (fls. 343).

Por outro lado, é necessário atentar para o fato de ser o nome uma identidade da empresa, que não pode ser desconstituído indiretamente pela afirmação de ser inapropriável. Se o nome está com o devido registro, neste caso, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, considerando ser a autora sociedade civil, prestadora de serviços, matéria, de resto, que não está sob o crivo deste especial, e se está identificando a sociedade nas suas relações com a clientela, não é possível afastá-lo. Veja-se que a Convenção da União de Paris teve a cautela de comandar a proteção independente de registro, dada a natureza especial da identidade da empresa.

Destarte, eu conheço do recurso e lhe dou provimento para restabelecer o Acórdão proferido na apelação.

REGISTRO EM TD PROVA A DATA CONFERINDO AUTENTICIDADE

Recurso Especial 243.979-SP

Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Recorrente: Hamilton Caetano de Mello Júnior

Recorrido: Companhia de Seguros América do Sul Yasuda

Ementa

Processual civil. Recurso especial. Acidente de veículo. Doação. Correção monetária.

I - Falta de comprovação de dissídio jurisprudencial por se tratar de matéria diversa da versada nos paradigmas, não servindo a Súmula 132 desta Corte para confronto.

II - Tratando-se de dívida de valor, a correção monetária é devida a partir do pagamento de cada despesa efetuada para reparos do veículo.

III - Recurso especial não

conhecido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial.

Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrichi.

Brasília, 18/junho/2002.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Presidente e Relator

Relatório

O Exmo. Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Hamilton

Caetano de Mello Júnior interpôs recurso especial pelas letras "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão assim ementado (fls. 172):

"*Illegitimidade ad causam - Responsabilidade Civil - Acidente de trânsito - Regressiva de Seguradora - Réu que deve permanecer no polo passivo da ação, por estar o certificado de propriedade do veículo em seu nome, não obstante a alegação de doação - Inocuidade da prova testemunhal - Cabimento de ação regressiva contra o donatário - Agravo retido e apelo improvidos, com observação.*

Responsabilidade Civil - Acidente de trânsito - Regressiva de seguradora - Colisões seqüentes em vários veículos,

provocadas pelo veículo do réu, atingindo o do segurado - Culpa do motorista do veículo do apelante caracterizada - Inexistência de pedido de transformação do procedimento sumário para o ordinário e nem postulada a denunciação da lide contra o donatário - Art. 280, I, c.c. art. 277, §§ 4º e 5º do CPC - Correção monetária, porém, dos valores dos reparos a ser feita pelas respectivas datas dos pagamentos e com correção pelo IPC/FIPE - Descabimento da atualização do ajuizamento da ação como requerido pelo apelante - Lei 6.899/81 - Agravo retido e apelo improvido, com observação."

Alegou o recorrente negativa de vigência ao dispos-

to nos arts. 130 do CPC, 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81 além de divergência jurisprudencial com a Súmula 132 desta Corte e acórdãos citados.

Admitido o recurso apenas com base na Súmula 132 deste Tribunal, subiram os autos.

É o relatório.

Voto

O Exmo. Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Relator): Cuida-se de recurso interposto contra acórdão que confirmou a decisão de 1º grau e reconheceu a culpa do motorista do carro do ora recorrente, além de sua legitimidade passiva, determinando que a correção monetária fosse aplicada a partir da data dos gastos com os reparos do veículo.

A Súmula 132 desta Corte dispõe:

"A ausência de registro da transferência não implica a responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva o veículo alienado."

Ocorre que, *in casu*, não houve alienação do veículo, mas doação, não aceita pelo acórdão recorrido nos seguintes termos (fls. 175):

"Inegável, pois, a culpa do motorista do carro do apelante, observando-se que o acidente ocorreu em 29 de outubro de 1995 (fls. 13/15), enquanto que o 'instrumento de doação' encontra-se sem data e só foi levado a registro, no Cartório de Títulos e Documentos, em 09 de novembro de 1995 (fls. 76). Ademais, nem mesmo foi pedida a transformação do procedimento sumário para o ordinário, de modo a permitir a denúncia da lide ao donatário, como possível em casos tais (art. 280, I, c.c. art. 277, §§ 4º e 5º do CPC)."

No recurso especial o recorrente afirma que o documento de doação tem data. Não foram, contudo, opostos embargos de declaração para sanar a omissão, se existente.

Esclareço que referido documento está datado de '29 de abril de 1995', contudo a firma só foi reconhecida no dia 9 de novembro de 1995, 10 dias após o referido sinistro.

A sentença de 1º grau, confirmada pelo acórdão recorrido, assim decidiu, afirmando que (fls. 123/124):

"Não nega o réu as cir-

cunstâncias descritas na inicial, de todo modo, convergentes para a culpa do motorista condutor do veículo de sua propriedade. Quer apenas atribuir a culpa ao chamado 'novo proprietário e donatário', do veículo, o que não pode ser aceito, isto porque o direito não se compadece com conjecturas vagas e documentos adrede preparados, sem a necessária publicidade. Muito embora, a autenticidade não seja negada, em relação ao instrumento de doação de fls. 76, fácil é perceber que qualquer um poderia redigir documento daquela natureza, datando-o retroativamente, para depois, mantido 'em gaveta', para usar o jargão popular, aguardar o momento mais oportuno para conferir foro de autenticidade e validade, levando-o ao registro civil. Não queremos dizer que no caso tenha havido fraude, em absoluto. Mas se vamos admitir que a responsabilidade do proprietário em relação a coisa seja transferida sempre em relação aquele que 'aparentar ser o dono', com base tão apenas em documentos

preparados, sem as cautelas necessárias que a lei exige, estaremos sinceramente abrindo as portas para a fraude e inadiplência."

Portanto, não há divergência com a citada Súmula, por se tratar de matéria diversa, não servindo ao confronto.

Não houve ofensa ao disposto no art. 130 do CPC. O que o acórdão decidiu, acertadamente, é não ser possível a comprovação da validade da doação do veículo por meio de prova testemunhal.

Quanto à correção monetária, entende o recorrente que esta é devida a partir do ajuizamento da ação, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81.

Ocorre que a dívida é de valor e, por isso, a correção monetária é devida a partir do pagamento de cada despesa efetuada pela autora. Com efeito, a correção monetária não constitui parcela que se agrega ao principal, mas simples recomposição do valor da moeda. Não é *plus*, como salientado no acórdão, mas apenas o valor devido de forma atualizada.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Corregedor Paulistano Decide Sobre Registro de União Estável

Antecipando-se às possíveis reivindicações da comunidade, registradores da Capital Paulista, consultaram o MM. Juiz de Direito Corregedor, obtendo decisão disponibilizada em <http://www.tj.sp.gov.br>. Ela poderá servir de base para você. Por isso, o *Instituto* a publica na íntegra.

Processo nº: 000.02.156268-7

Vistos, etc...

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado como Pedido de Providências, pela Central de Distribuição de Títulos e Documentos - C.D.T., noticiando que vem sendo usual a apresentação para registro, de títulos e documentos de Declaração de União Estável, com o fito de attingir os efeitos dos artigos 226, § 3º, da CF/88, e das Leis Federais 8.971/94 e 9.278/96. Em alguns casos algum ou ambos os declarantes informam estado civil de casado, ocorrendo declarações para a constituição de Sociedade de Fato entre pessoas do mesmo sexo, pretendendo regular o patrimônio comum. No primeiro caso, haveria impedimento em razão da tipificação de delito, previsto no art. 240 do CP, e no segundo caso, em razão da Constituição enfatizar a

união estável entre pessoas de sexo oposto. Apresentaram longa exposição dos fatos e fundamentos, concluindo que a maioria dos registradores entendem admissível o registro de ambas as hipóteses.

O Ministério Público em seu parecer detalhado, se posicionou pela licitude e regularidade dos registros pretendidos.

É o relatório.

Decido:

Trata-se de consulta formulada pela Central de Distribuição de Títulos e Documentos - C.D.T., indagando da registrabilidade dos Pactos de União Estável, quando um dos subscritores se revela casado. O questionamento tem em mira o impedimento previsto no art. 115 da Lei de Registros Públicos, que veda o registro de *"atos constitutivos de pessoas jurídicas, quando o objeto*

ou circunstância relevante indiquem destino ou atividades ilícitos", conquanto o reconhecimento e a materialização de União Estável envolvendo pessoa casada, implicaria em confissão de adultério.

Além desta indagação, o C.D.T. consulta sobre a possibilidade de acolhimento para registro dos pactos constitutivos de sociedade de fato entre pessoas do mesmo sexo, conquanto a Carta Política Federal, não contemplou tal hipótese, quando concebeu proteção à União Estável (art. 226, § 3º).

Primeiramente em relação a questão da união estável entre um homem e uma mulher, é de se lembrar todo o caminho histórico evolutivo que eclodiu e determinou a saudável e correta previsão constitucional estatuída no art. 226, § 3º, da Carta Política.

Foi mais um sofrido avanço social e

jurídico, conquistado não sem desgastes, não sem ataques e não sem árduas discussões. Sempre que a sociedade busca a aceitação de formas alternativas ou paralelas à tradicional "unidade familiar", os arautos da moral e dos bons costumes se sentem instigados a proclamar seus conservadores discursos e refrões.

Não precisamos de qualquer esforço maior, para lembrarmos como foi árdua o trabalho do legislador e de segmentos sociais, no reconhecimento dos direitos dos filhos adulterinos e quanto foi tormentosa a aprovação da emenda do Deputado Nelson Carneiro, para a aceitação do divórcio. Sempre se proclamou que tais "permissões" representariam a ruína da família, e por conseguinte da sociedade, na medida em que aquela representa a célula viva da comunidade.

O conservadorismo sempre teve a meta e o propósito de fazer da norma de conduta, uma severa punição para aqueles que não se ajustam aos padrões morais e éticos presentes no plano ideal dos detentores do poder, menosprezando as dificuldades e a ignorância de um povo sofrido e confuso, que se organiza da forma como pode, e não como gostaria.

A união estável fora do matrimônio existe, é praticada, é aceita sem repulsa, de forma que carecia apenas de previsão normativa, para sua integral e completa regularização, que com a positivação restou fundido o legítimo (fato aceito) e o legal (fato normativo).

A união estável, salutarmente foi prevista em nosso Estatuto Supremo, conferindo proteção à prole e racionalidade à conquista e divisão do patrimônio proveniente de esforço comum.

A legislação infra-constitucional, cumprindo seus misteres, regulamentou a situação da união estável, em dois diplomas, nas Leis nº 8.971/94 e nº 9.278/96. Este último diploma legal, confere proteção à união estável, não exigindo para tal propósito, qualquer instrumentalização ou registro, reconhecendo efeitos jurídicos para a própria união ou para o exercício de vida em comum com objetivo de constituição de família. Contudo, o registro, inequivocamente pode trazer maior certeza e tranquilidade aos conviventes, se prestando como um meio de prova eficiente.

Evidente que união estável é uma "situação de fato" que o Direito emprestou efeitos jurídicos. Evidente, também que todo o arcabouço normativo não exigiu que esta união fosse estabelecida entre parceiros solteiros, viúvos, separados judicialmente ou divorciados. Apenas conferiu efeitos à União estável, admitindo a existência, inclusive, da união em que um ou ambos sejam casados.

O que determinou o foco normativo foi a união estável entre um homem e uma mulher com o propósito de cons-

tituírem uma nova Unidade Familiar. Cumprindo estes designios e pressupostos, a vida em comum passa a produzir efeitos para os conviventes, independentemente do estado civil destes.

A Jurisprudência têm emprestado este sentido e este entendimento, não fazendo qualquer restrição não prevista na Constituição e nas leis integradoras.

Assim, como não se pode impedir ou tolher os efeitos jurídicos da "união estável" quando um dos conviventes seja casado. Também não se pode obstar o acesso da convenção ou da declaração que venham a fazer, ao acervo registral.

A licitude do pacto é o reconhecimento da união estável, sendo que a ilicitude decorrente de adultério, se constitui em disposição paralela ao pacto, não tendo o condão de impedir ou estorvar o seu acesso ao Registro Público.

Evidente que a declaração ou acordo de união estável pode experimentar questionamento de todas as ordens, mormente de cunho patrimonial, pois o convivente casado, que vier a conquistar patrimônio em nova união, poderá ter parte de seu quinhão reivindicado pela esposa. Contudo se trata de situação que pode e deve ser travada em instância distinta, não afetando ou interferindo na discussão registral em exame.

O registro, na forma e com a consistência reconhecida pelo Ministério Público, poderá ser efetivado.

Quanto às Declarações de Sociedade de Fato entre pessoas do mesmo sexo, igualmente correta foi a interpretação dada pela maioria dos Registradores.

É de se lembrar que a existência de sociedade de fato entre pessoas do mesmo sexo, pode ocorrer entre pessoas que prestam ajuda recíproca, sem ocorrer a concomitante convivência sexual.

Tal ocorre quando pessoas idosas, passam a repartir a mesma moradia, e com o esforço comum, venham a amellar novos bens. Evidentemente a existência da convivência e evidente a comunhão de esforços para a composição patrimonial. A situação fica muito mais definida do ponto de vista jurídico, se os interessados declaram solenemente a existência de uma sociedade de fato.

O propósito primeiro é o reconhecimento da comunhão de esforços, com reflexos na órbita patrimonial, não havendo qualquer ilicitude em tal fato, mesmo quando se mostrar razoável presumir que os conviventes repartem o mesmo leito.

Portanto, o fato de existir união entre pessoas do mesmo sexo, não pode impedir que estes optem ou elejam um meio formal para a livre disposição dos bens, ou para a livre definição da titu-

laridade patrimonial. Não há impedimento ao registro pretendido.

Como aparece acentuado na obra do insuperável Carlos Maximiliano, *"interpretar uma expressão de Direito não é simplesmente tornar claro o respectivo dizer, abstratamente falando; é, sobretudo, revelar o sentido apropriado para a vida real, e conducente a uma decisão reta"* ... *"Pode toda regra jurídica ser considerada como uma proposição que subordina a certos elementos de fato uma consequência necessária; incumbe ao intérprete descobrir e aproximar da vida concreta, não só as condições implícitas no texto, como também a solução que este liga às mesmas"*. (in *Hermenêutica e Aplicação do Direito* - edição de 1940 - fls. 22).

Fato e norma se interagem e revelam a melhor e mais correta dicção legal, sendo imperioso ao intérprete não se deixar levar por formas herméticas e fechadas, desconsiderando a vida concreta ou real.

Sempre que o Direito não revela um padrão normativo necessário e capaz de agasalhar um fato real não revestido de ilicitude, abre-se ao intérprete a possibilidade da análise do ordenamento em sua estrutura sistêmica, não para punir os modelos não contemplados pelas normas, mas para emprestar-lhes a feição mais condizente com o direito. A sociedade de fato entre pessoas do mesmo sexo, não se reveste de ilicitude, não podendo experimentar a punição dos adeptos do formalismo positivista.

Outras formas de aglutinação social também são exercitadas em nosso meio, sem uma exata previsão normativa, e por conta disto sofrem reprimendas sérias, como no caso dos Condomínios Fechados, que são obrigados por excessivo rigorismo formal, a se estruturarem como loteamentos sem o serem. O intérprete concebido pelo prof. Carlos Maximiliano, não poderia cometer estes deslizes, pois deve respeito à vida real e concreta, emprestando a ela o seu melhor sentido social e jurídico.

Ante o exposto, acolho o entendimento da maioria dos Oficiais das Serventias de Registro de Títulos e Documentos, para reconhecer a registrabilidade das Declarações de União Estável quando um dos conviventes for casado, ou das Declarações de Sociedade de Fato, entre pessoas do mesmo sexo.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de Setembro de 2002.
Venício Antonio de Paula Salles
Juiz de Direito Titular

NÃO SE ESQUEÇA. NO INSTITUTO VOCÊ TEM A
RETAGUARDA DE QUE PRECISA PARA PRATICAR
COM MAIOR SEGURANÇA OS ATOS DE OFÍCIO.